



**ACÓRDÃO 2ª**  
**Turma GMDMA/FPF**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.**

**1 – NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT.** A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdição pressupõe, obrigatoriamente, a transcrição dos trechos dos embargos de declaração e do acórdão respectivo para o cotejo de omissões, conforme determina o art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. A ausência de tal providência obsta o exame de eventual nulidade. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**2 – HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA SEM ASSINATURA. SÚMULA 333 DO TST.** A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto que consignam horários variáveis e cumprem as demais formalidades legais constitui mera irregularidade formal, não invalidando o meio de prova nem operando a inversão do ônus da prova, diante da inexistência de previsão legal para tal exigência (art. 74, § 2º, da CLT). Jurisprudência do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**3 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ART. 193,§ 4º, DA CLT. AUTOAPLICABILIDADE.** Demonstrada possível violação do art. 193, § 4º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ART. 193, § 4º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.997/2014.** 1 - O adicional de periculosidade para o trabalhador em motocicleta, nos termos da redação introduzida pela Lei nº 12.997/2014, ao inserir o § 4º no art. 193 da CLT, constitui norma de eficácia plena e de aplicação imediata. A especificidade da previsão legal torna desnecessária a regulamentação por ato do Ministério do Trabalho para o início da fruição do direito, de modo que a suspensão judicial dos efeitos de portarias ministeriais não obsta o pagamento da parcela garantida pelo texto legal. 2 - Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno, em 17/4/2026, no julgamento do IncJulgRREmbRep -000022971.2024.5.21.0013 - Tema 101 de Recursos de Revista Repetitivos do TST – concluiu que "o art. 193, § 4o, da CLT é norma autoaplicável e não depende de regulamentação adicional para surtir efeitos práticos no ordenamento". **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg - 100524-73.2017.5.01.0028**, em que é Agravante e Recorrente ----- e é Agravada e Recorria ----- **S.A.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante

o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

## VOTO

### I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### 2 – MÉRITO

##### 2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

*"Art. 896. (...)*

*§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

*IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".*

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de atender o mandamento contido no inciso IV. Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

A parte assevera que o despacho denegatório é equivocado ao afirmar que o Recurso de Revista não teria transcrito o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. O agravante sustenta que cumpriu rigorosamente os requisitos da Lei nº 13.015/2014, tendo colacionado em sua peça recursal os trechos do acórdão regional objeto de irrisignação, permitindo assim o confronto analítico entre a decisão e as violações apontadas.

Pois bem.

Quanto à preliminar de nulidade, o art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, com a redação trazida pela Lei 13.467/2017, é taxativo ao dispor sobre as formalidades a serem cumpridas para que a parte suscite a nulidade do acórdão a quo por negativa de prestação jurisdicional, a saber:

*§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

(...)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

De fato, Verifica-se que o reclamante não transcreveu em seu recurso de revista o trecho da petição dos embargos de declaração referente à matéria tida por contraditória, nem a transcrição do acórdão proferido no julgamento desses embargos, providência que se fazia necessária para suscitar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 896, § 1.º-A, IV, da CLT

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**2.2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA SEM ASSINATURA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT.**

O Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelos seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 219; Código de Processo Civil, artigo 368; artigo 408; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74; artigo 464.
- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Por fim, os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

A parte sustenta que o Tribunal Regional conferiu interpretação equivocada aos dispositivos que regem a prova documental ao validar cartões de ponto apócrifos e produzidos unilateralmente pela empresa após o distrato. Afirma que a assinatura do trabalhador é requisito de validade indispensável, conforme interpretação teleológica do art. 74 da CLT e aplicação subsidiária do Direito Civil, e que a presença de horários "britânicos" e a ausência de registros de diversos meses do contrato deveriam atrair a presunção de veracidade da jornada descrita na petição inicial.

Alega violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 219 e 221 do Código Civil, 368, 371, 400 e 408 do CPC, contrariedade à Súmula 338, I e III, do TST e colaciona divergência jurisprudencial.

**Pois bem.**

Consta do acórdão regional que os controles de jornada são eletrônicos e contém registros variáveis, embora apócrifos.

Quanto à validade dos referidos cartões, sem assinatura, o regional decidiu de acordo com o entendimento atual e iterativo desta Corte, no sentido de que o fato de o cartão de ponto ser apócrifo, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova, nem determinar a reversão automática do ônus da prova:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CONTROLE DE JORNADA - CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. O Tribunal Regional reputou válido o controle de ponto consignando que " Sem desprimir para o entendimento perfilhado no apelo, a mera adoção de ponto eletrônico, sem assinatura do trabalhador, de per se, não autoriza a conclusão absoluta de que as anotações são inválidas, porquanto não existe mácula no procedimento ". De fato, o artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de dez empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Desse modo, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto configura mera irregularidade formal, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. Portanto, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto e tampouco transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador, salvo a hipótese de procedimento abusivo, pelo empregador, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. HORAS EXTRAS. No caso em exame, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, de inviável reexame nesta esfera recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, verificou que não ficou comprovada a invalidade do controle de ponto, e, desse modo, reputou indevidas as diferenças de horas extras. Portanto, a reforma do julgado conforme pretendido pela parte agravante, implicaria em reexame de fatos e provas, procedimento inviável nessa esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido. (...) (RRAg-1000183-76.2021.5.02.0085, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/04/2024).

(...) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS- VALIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TST Com efeito, a reclamante defende, em apertada síntese, a necessidade de reforma do acórdão regional, em razão de o TRT de origem ter considerado válidos os cartões de pontos apresentados pela reclamada, ainda que estes fossem apócrifos. No entanto, segundo a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto configura mera irregularidade formal, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência, de modo que a ausência de assinatura do obreiro não invalida os cartões de ponto e tampouco gera transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador. Vê-se, portanto, que o TRT de origem ter respeitou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os cartões de ponto sem assinatura do empregado são válidos para fins de apuração das horas extras. Estando a decisão agravada em conformidade com o referido entendimento, adota-se, assim, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido. (Ag-AIRR-286-15.2012.5.05.0641, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE PONTO SEM ASSINATURA. O Tribunal Regional concluiu pela validade dos cartões de ponto juntados aos autos, sendo indevidas diferenças de horas extras. Consignou a Corte de origem que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar irregularidades dos controles de ponto trazidos aos autos, que consignam horários variáveis. Salientou, ainda, ser desnecessário que os controles de frequência estejam cancelados pelos empregados. Diante do contexto delineado no acórdão recorrido, verifica-se que foram devidamente observadas as regras pertinentes à distribuição do ônus da prova, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Ademais, a Corte de origem não se manifestou quanto à alegada confissão da reclamada, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, esta Corte pacificou o entendimento de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não os torna inválidos nem enseja a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em razão da inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-4518-73.2013.5.02.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

Logo, uma vez que o Tribunal Regional consignou que os registros apresentavam marcações variáveis e que a jornada declinada na inicial era inverossímil, o que afasta a presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo autor, para se chegar à conclusão diversa e acolher a tese de inidoneidade dos registros ou de supressão do intervalo, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

## **2.3 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ART. 193, § 4º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.997/2014.**

O Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não está demonstrada a violação do art. 193, §4º, da CLT.

A parte insurge-se contra o indeferimento do adicional de periculosidade, alegando que o uso de motocicleta na prestação de serviços é fato incontroverso e ratificado por prova testemunhal. Argumenta que a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 do MTE por decisão judicial não deve prevalecer sobre o direito previsto diretamente no art. 193, § 4º, da CLT (Lei 12.997/14), pois o dispositivo legal de hierarquia superior garante o adicional a todos os profissionais que utilizam motocicleta em vias públicas, não podendo o trabalhador permanecer em um "limbo jurídico" por questões administrativas do órgão regulador.

Alega violação do art. 193, §4º, da CLT.

Diante do exposto, por possível violação do art. 193, §4º, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **II – RECURSO DE REVISTA**

### **1 – CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

## **1.1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ART. 193, § 4º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.997/2014.**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada sob os seguintes fundamentos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se a ré contra o deferimento do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, sob a alegação de que a Lei 12.997/2014 não é auto aplicável, tendo em vista que o art. 193 da CLT é taxativo. Afirma que a lei foi regulamentada pela Portaria MTE nº1565/14, sendo posteriormente suspensa pela Portaria MTE nº 1930/14. Tendo em vista os questionamentos que surgiram acerca da aludida Portaria, foi publicada no dia 17 de dezembro de 2014 a Portaria nº 1.930/2014, suspendendo os efeitos da Portaria nº 1.565/14 do Ministério do Trabalho e Emprego e que em 08.01.2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 05/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego que, além da revogação da Portaria 1.930/2014, trouxe também uma exceção à regra que se dirige especificamente à -----.

O autor postulou na inicial o pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que ao longo do contrato de trabalho laborou utilizando motocicleta da ré. Por conta disso, com base na Lei n.º 12.997, de junho de 2014, que acrescentou o §4º, ao art. 193, da CLT, considerando perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, postula o referido adicional. Aduz que conquanto a situação ainda esteja pendente de regulamentação ministerial, é certo que a condição do trabalhador, ao fazer uso de motocicleta no exercício de suas atividades, representa explícita exposição a um agente perigoso, sendo suficiente a autorizar o pagamento do adicional de periculosidade.

O juízo de origem deferiu o pedido sob o fundamento de que:

"A parte demandante postula o pagamento do adicional de periculosidade e suas projeções legais. A matéria diz respeito à aplicabilidade do disposto no art. 193, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 12.997/2014. Logo, desnecessária a prova técnica. A moldura fática dos autos revelou que a parte acionante desenvolvia suas atividades com uso de motocicleta.

A norma supramencionada está vigente. Não padece de qualquer inconstitucionalidade material. Registre-se que restou inalterada mesmo com o advento da Reforma Trabalhista, que alterou paradigmas no Direito do Trabalho pátrio. Entende este Juízo, com fulcro nos princípios gerais de hermenêutica jurídica, que não cabe ao intérprete limitar o alcance de norma de conteúdo direto e simples que o Legislador infraconstitucional não o fez. Ou sequer determinou expressamente regulamentação infralegal. Prejudicada resta, nesta hipótese, a análise de normas contraditórias infralegais, Portarias, em se tratando de Lei vigente, logo eficaz a produzir seus efeitos. Em assim sendo, julgo procedente o pedido autoral para o período em que está vigente a Lei n. 12.997/2014, a saber, 18/06/2014 ao término do contrato de emprego. Deve a reclamada pagar ao autor o adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade. Ante a habitualidade, deverá a média apurada integrar o cálculo do repouso semanal remunerado, férias, mais terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS, por aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. O cálculo deverá observar o texto legal, ou seja, o salário base do reclamante".

Argumenta que as atividades exercidas na função de motociclista enquadram-se como perigosas nos termos da legislação acima citada. Não obstante a inclusão da atividade de motociclista no rol de atividades perigosas, o Ministério do Trabalho suspendeu seus efeitos em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, nos seguintes termos:

"PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Nº 5 DE 07.01.2015 D.O.U.:

0.01.2015

Suspende os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas- ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400 e do processo nº 0089404- 91.2014.4.01.3400, que tramitam na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria MTE nº 1.930 de 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Suspende os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV das Empresas de Logística da Distribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Dou provimento.

A parte se insurge contra a exclusão da condenação ao adicional de periculosidade, argumentando que o § 4º do artigo 193 da CLT é norma de eficácia plena e hierarquia superior às portarias ministeriais. Alega que o uso diário de motocicleta na prestação de serviços restou incontroverso e que a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014, por decisões judiciais em favor de associações patronais (ABIR e CONFENAR), não pode sobrestar o direito garantido por lei federal, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Alega violação dos arts. 193, § 4º, da CLT e 196 da CLT.

Pois bem.

Inicialmente, vale destacar que a matéria examinada nos autos versa sobre questão submetida ao Pleno desta Corte, nos autos do IRR-1757-68.2015.5.06.0371 (Tema 101), ainda pendente de julgamento; não obstante, não há determinação de suspensão dos processos.

A controvérsia cinge-se a definir se o direito ao adicional de periculosidade para quem utiliza motocicleta depende da higidez da regulamentação ministerial ou se decorre diretamente do texto legal inserido pela Lei nº 12.997/2014.

Embora tenha havido controvérsia sobre a suspensão da Portaria nº 1.565/2014 em face de decisões judiciais, o entendimento jurisprudencial mais recente da 2ª Turma é de que o § 4º do art. 193 da CLT ostenta previsão legal expressa e autossuficiente.

Diferentemente das hipóteses genéricas do caput do referido artigo, a inovação trazida pela Lei nº 12.997/2014 especificou as atividades de trabalhador em motocicleta que, por si só e por força de lei, ensejam o pagamento do adicional. Assim, eventuais discussões sobre a validade ou suspensão de atos infraleais (portarias) não podem se sobrepor à eficácia do comando legislativo. Cito julgados da 2ª Turma:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE –UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA – PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. Com efeito, o parágrafo quarto do art. 193 da CLT estabelece que o trabalho em motocicleta, por ser considerado atividade perigosa que expõe o trabalhador a risco acentuado, enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Saliente-se que o caput do supracitado dispositivo, de fato, condiciona o pagamento da parcela de adicional de periculosidade à regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego das atividades dele constantes. Todavia, considerando-se que houve expressa previsão do direito ao adicional aos empregados que realizam trabalho em motocicleta no parágrafo quarto do artigo 193 da CLT, não há necessidade de regulamentação por meio de Portaria Ministerial. O parágrafo quarto do referido dispositivo foi acrescentado à CLT pela Lei nº 12.997 de 2014, trazendo inovação ao especificar expressamente um tipo de atividade que obrigatoriamente enseja o pagamento do adicional de periculosidade. Nesses termos, a regulamentação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego somente seria cabível para àquelas atividades que não possuem expressa previsão legal de direito ao adicional de periculosidade. Precedentes, inclusive de minha lavra pessoal. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRR-0000777-02.2024.5.21.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/03/2026).

AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES COM A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, por entender que o artigo 193, § 4º, da CLT, é autoaplicável. O adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta nas atividades laborais do empregado é um direito previsto no § 4º, do artigo 193, da CLT, que já prevê, especificamente, a percepção do referido adicional para empregado que usa motocicleta para a realização das suas tarefas na empresa. Nesta esteira, com previsão específica em lei da conceituação de atividade perigosa, a de trabalhador em motocicleta, conforme dispõe o artigo 193, § 4º, da CLT não há falar em necessidade de regulamentação. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-EDCiv-RR-649-29.2017.5.10.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2025).

Nesse sentido, a tese firmada pelo Tribunal Pleno no julgamento, em 17/4/2026 do TST-IncJulgRREmbRep - 0000229-71.2024.5.21.0013 (Tema 101 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST). Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 193, §4º, da CLT.

## 2 – MÉRITO

### 2.1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ART. 193, § 4º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.997/2014

Conhecido por violação do art. 193, §4º, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para reestabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante, quanto ao tema "adicional de periculosidade - motociclista - art. 193, § 4º, da CLT - desnecessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho - autoaplicabilidade da Lei nº 12.997/2014", por possível violação do art. 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso de revista do reclamante, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade. Inverte-se o ônus da sucumbência em desfavor da reclamada. Custas inalteradas.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora

